



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11493/09**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD  
Interessado (a): Francisca Galdino de Sousa  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02863/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11493/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00210/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de novembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11493/09**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Francisca Galdino de Sousa, matrícula n.º 25.098-05, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório as fls. 153/154, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1) ausência de cálculo proventual segundo a Lei nº 10887/04 (cálculo da média), tendo em vista que a aposentadoria foi concedida com no art. 40 §1º, inciso III, alínea "c" c/c §5º do mesmo artigo da CF;

2) o cálculo proventual foi feito com proventos integrais, quando deveria ter sido feito pela média, destacando que a beneficiária cumpre todos os requisitos para requerer o benefício pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, ou seja, com integralidade e paridade.

Notificada a responsável do IPMD à época, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo, veio aos autos apresentar defesa o Sr. Cícero Brito da Silva, conforme fls. 158/160.

A Auditoria analisou a defesa e pugnou por nova notificação à autoridade responsável, por não ter sido atendido por completo suas sugestões.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela baixa de Resolução para que o gestor do Instituto de Previdência de Diamante esclareça a divergência apresentada pela Auditoria, bem como traga aos autos o último contracheque da beneficiária, com fulcro no art. 6º da EC 41/03, caput, que poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, para análise dos cálculos, sob pena de culminação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Na sessão do dia 14 de outubro de 2014, através da Resolução RC2-TC-00210/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou várias defesas, as quais foram analisadas pela Auditoria, que concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas, entendendo que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 039/2006, constante as fls. 04.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11493/09**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, conclui-se que não restaram pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que o gestor atendeu as solicitações constantes na Resolução RC2-TC-00210/14.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de novembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 09:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO